



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

Rua do Cruzeiro, 217 – CEP 63010-070 – Telefone (088) 511-1976 – Caixa Postal D-4

LEI 3838 03 de JUNHO de 2011

EMENTA: Estabelece a obrigatoriedade do Executivo Municipal em realizar Exames Clínicos Preventivos nos alunos da Rede Municipal de Ensino de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, e adota outras providências.

O Presidente do Poder Legislativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Art 47 V e VI da Lei Orgânica do Município e o Art. 47 “F” do Regimento Interno, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica estabelecida a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal em realizar EXAMES CLÍNICOS PREVENTIVOS nos alunos da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º – Os EXAMES CLÍNICOS PREVENTIVOS de que trata o presente artigo serão coordenados pela Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - Os EXAMES CLÍNICOS PREVENTIVOS serão procedidos na admissão do aluno nas escolas públicas municipais anualmente e compreenderão:

- I – exame clínico pediátrico;
- II – exame clínico laboratorial;
- III - exame clínico oftalmológico;
- IV – exame clínico auditivo.

§ 3º - A Secretaria de Saúde manterá, junto à Rede Municipal de Ensino, serviços odontológicos, compreendendo:

- I – exame e assistência odontológica;
- II – orientação preventiva de prática de higiene bucal.

§ 4º - Todos os diagnósticos clínicos, e suas providências, serão registrados na **Ficha de Exames e Acompanhamentos Individual do Aluno – FEIA.**

§ 5º - Nos casos do Inciso I, III e IV do parágrafo II, dar-se-ão por anotações clínicas, e devidas providências, que constarão na FEIA.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

Rua do Cruzeiro, 217 – CEP 63010-070 – Telefone (088) 511-1976 – Caixa Postal D-4

§ 6º - No caso do Inciso II, do parágrafo 2º, dar-se-á por dados clínicos e suas devidas providências que, anotadas na FEIA, constarão de:

- I – urina;
- II – hemograma;
- III – parasitologia de fezes;
- IV – tipagem sanguínea.

§ 7º - No caso dos Incisos I e II, do parágrafo 2º, os exames abrangerão o Ensino Infantil e das primeiras às quartas séries.

§ 8º - No caso dos Incisos III e IV, do parágrafo 2º, o atendimento é obrigatório a todos os alunos da Rede Municipal de Ensino, considerando que:

I - os alunos que apresentarem distúrbios de acuidade visual e auditiva serão encaminhados aos serviços de saúde do município, mediante autorização dos pais ou responsável legal.

§ 9º - No caso do Inciso I do parágrafo 3º, o atendimento é obrigatório a todos os alunos da Rede Municipal de Ensino.

§ 10º - No caso do Inciso II do parágrafo 3º, o serviço abrangerá o Ensino Infantil e das primeiras às quartas séries.

§ 11 - No caso do Inciso IV do parágrafo 6º, o exame se aplicará a todos os alunos da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º – O aluno, ou o seu responsável legal, que apresentar documentação com provando a realização recente (menos de seis (06) meses) de um ou vários exames previstos nesta Lei, ficará desobrigado de fazê-lo, sendo suas informações e diagnósticos clínicos anotados na FEIA.

Art. 3º – Os alunos submetidos ao exame constado nos Incisos I e II, do parágrafo 2º, do Artigo 1º, que apresentarem distúrbios nos exames clínicos, serão encaminhados aos serviços de saúde do Município, mediante autorização dos pais ou responsável legal.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

Rua do Cruzeiro, 217 – CEP 63010-070 – Telefone (088) 511-1976 – Caixa Postal D-4

§ 1º - Aos pais ou tutores legais é facultada a possibilidade de recusar a realização dos exames clínicos e laboratoriais, previstos nesta lei, sob alegação de natureza religiosa, devendo para tanto preencher documentação recusando a realização dos mesmos, onde conste a justificativa de tal decisão e desobrigando o município de responsabilidade sobre os problemas decorrentes da ausência de diagnóstico precoce das enfermidades investidas nos exames preventivos previstos e citados no artigo 1º.

Art. 4º - Todos os exames previstos nesta Lei deverão, preferencialmente, ser realizados na Unidade Escolar ou Posto de Saúde do Município. Os mesmos poderão ser realizados em instituições universitárias de ensino das áreas de saúde ou instituições de saúde vinculadas ao SUS, observadas as condições necessárias à boa execução desta Lei e a facilidade de acesso das crianças a tais locais.

Art. 5º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a realizar convênios ou firmar contratos com a União, o Estado, com Instituições Universitárias de Ensino das áreas de saúde, bem como com Empresas Privadas ligadas às áreas envolvidas, para adquirir serviços, matérias, equipamentos, aparelhos auditivos, lentes e armação de óculos, a serem utilizados no atendimento e tratamento dos alunos, dentro das necessidades para a boa execução desta Lei, observados os dispositivos legais cabíveis em cada modalidade (contrato ou convênio).

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - A presente Lei será regulamentada, no prazo de noventa (90) dias a partir de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de primeiro (1º) de janeiro de dois mil e dez (2010).

Art. 10º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 03 (três) dias do mês de junho do ano de 2011.

José de Amélia Júnior
PRESIDENTE

Autora: Francisca Delian Pinheiro Matos